



## Decisão Monocrática 00447/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02792/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** OCB/ES-SIND E ORG DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS DO EST DO ES

**Responsável:** AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, GELSON SILVA JUNQUILHO, ANCKIMAR PRATISSOLLI, ANDERSON BORGES PINHEIRO

**Procuradores:** JULIANA MARQUES LINHARES (OAB: 26204-ES), JULIANA LACERDA RANGEL (OAB: 29379-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA  
SERRA/SEDU - REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS EDITAIS  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020 e 306/2019 -  
MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal da Serra e Secretaria Municipal de Educação da Serra/ES, em virtude de supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020**, que têm por objeto registro de preços (SRP), visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino da Serra/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com dois

RBS

operadores por veículo, sendo um condutor e um monitor, conforme especificações contidas nos Anexo 1 (proposta) e Anexo IV (Termo de Referência) do referido edital **e Edital Pregão Eletrônico 306/2019**, processo 50.007/2019, que tem como objeto registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de transporte de pessoas, materiais, documentos e pequenas cargas com motorista devidamente habilitado, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Serra – SEMAS/PMS.

Em síntese, a representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que os referidos editais possuem vícios que restringe a participação de cooperativas nos certames licitatórios.

A representante relata ainda que, no item 4.2 “h” o Edital do Pregão Eletrônico 022/2020, vetou a participação das sociedades cooperativas. Quanto ao Edital do Pregão Eletrônico 306/2020, processo administrativo 50.007/2019, a representante informa que o item 6.2 “g” veta a participação das sociedades cooperativas no certame licitatório.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, requer:

[...]

- a) CAUTELARMENTE e Inaudita Altera Pars que seja determinada a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 022/2020, processo 62.023/2018, bem como a execução de contrato e pagamentos dele recorrentes, com base no art. 377 do RITCEES, considerando que o Edital do referido procedimento de transporte escolar vetou claramente a participação das sociedades cooperativas, em seu item 4.2 “h”;
- b) CAUTELARMENTE e Inaudita Altera Pars que seja determinada aos gestores do Município da Serra/ES que se

RBS

abstenham de proibir a participação das cooperativas em quaisquer que sejam as modalidades e serviços, em respeito à legislação vigente e ao art. 377 do RITCEES;

c) CAUTELARMENTE e Inaudita Altera Pars que seja determinada a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 306/2020, processo 50.007/2019, bem como a execução de contrato e pagamentos dele recorrentes, com base no art. 377 do RITCEES, Página 18 de 19 considerando que o Edital do referido procedimento de transporte não essencial vetou claramente a participação das sociedades cooperativas, em seu item 6.2 “g”;

d) A citação dos senhores: Exmo. Sr. AUDIFAX BARCELLOS e dos ilmos. SRS. ANCKIMAR PRATISSOLLI, BERNARDO CORRÊA, ANDERSON BORGES PINHEIRO E GELSON SILVA JUNQUILHO, PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS, PREGOEIRO OFICIAL E RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, respectivamente, da PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA/ES, para, querendo, apresentar explicações e justificativas para os seus atos, ante ao flagrante descumprimento da lei;

e) Que a Prefeitura da Serra/ES seja intimada a apresentar, para fins de análise e auditoria técnica, todos os contratos de transporte da atual gestão que tenham sido oriundos de processos licitatórios que negaram a participação ampla às cooperativas;

f) Que, após a auditoria técnica e parecer do MP de Contas, sejam aplicadas todas as sanções legais aos gestores indicados, com base nos achados de auditoria da área técnica,

RBS

manifestação do MP de Contas e convencimento do plenário desse TCE-ES, a fim de trazer correição e ordem aos atos administrativos e, portanto, de interesse público, realizados a partir dos servidores e mandatário da Prefeitura Municipal da Serra/ES;

g) A abertura de tomada de contas e responsabilização pessoal de cada gestor, na medida exata da sua participação para a subversão da lei, determinando o ressarcimento do erário municipal, caso sejam encontrados prejuízos advindos da participação restrita em licitações, impedindo a vantajosidade da melhor proposta com base no alijamento das cooperativas dos certamos municipais;

h) Que esse TCE-ES oficie o MPE, através da Promotoria de Justiça Cível do Município da Serra/ES para, na sua atribuição de Fiscal da Lei, atue na possível correição e responsabilização criminal dos agentes públicos citados, considerando o flagrante e latente desrespeito à lei, conforme narrado nas linhas anteriores.

[...]

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

RBS

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha, a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos nos artigos 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

RBS

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

#### **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica estando, portanto, amparada nos artigos supra transcritos. Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

A peça inicial se fez acompanhar do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2020, que têm por objeto o registro de preços (SRP), visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino da Serra/ES, com o fornecimento de veículos, tripulados com dois operadores por veículo, sendo um condutor e um monitor, conforme especificações contidas nos Anexo 1 (proposta) e Anexo IV (Termo de Referência) do referido edital, processo Administrativo 62.023/2020. Quanto ao segundo Edital do Pregão Eletrônico 306/2029, a representante não trouxe aos autos, contudo, como são exigências que constam nos dois editais, entendo pertinente solicitar a Municipalidade cópia integral do Pregão Eletrônico 306/2019 as demais peças que integram o Processo Administrativo 50.007/2019 por meio do qual o mesmo transcorre estejam acostadas aos autos, o que impede o conhecimento mais detalhado dos elementos que permitiriam a apreciação, ainda que sumária, das supostas irregularidades.

RBS

Constata-se, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos que integram os autos, podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Contudo, entendo prudente, antes de analisar o pleito cautelar, determinar a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos** – Prefeito Municipal da Serra; **Gelson Silva Junquilha** – Secretário Municipal de Educação da Serra/SEDU; **Anckimar Pratisoli** – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra-SEAD e **Anderson Borges Pinheiro** – Pregoeiro Oficial/SEAD, para que tenham ciência da presente Representação e, no prazo de **05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Serra/ES, através de seu gestor **Sr. Anckimar Prtissoli**, encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo 50.007/2019 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 306/2019.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial, preferencialmente por meio digital, do presente processo TC 02792/2020.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 15 de junho de 2020.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro relator

RBS